SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209798 - SP (2026/0104471-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO PERPETUO CECILIO
ADVOGADO	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE DISPOSITIVO ÚNICO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Incide o princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

2. A decisão monocrática assentou a inadmissibilidade do recurso especial pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ e o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo uno e incindível, exigindo a impugnação integral dos fundamentos: "[…] Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão."

3. Nas razões regimentais, não houve indicação concreta de passagens do agravo em recurso especial aptas a demonstrar o enfrentamento analítico do óbice da Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas, o que mantém a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.

Documento eletrônico VDA61089503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c86d11c1-190d-440a-8e70-9ac925b33e64

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c86d11c1-190d-440a-8e70-9ac925b33e64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209798 - SP
(2026/0104471-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO PERPETUO CECILIO
ADVOGADO	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE DISPOSITIVO ÚNICO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Incide o princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

2. A decisão monocrática assentou a inadmissibilidade do recurso especial pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ e o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo uno e incindível, exigindo a impugnação integral dos fundamentos: "[…] Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão."

3. Nas razões regimentais, não houve indicação concreta de passagens do agravo em recurso especial aptas a demonstrar o enfrentamento analítico do óbice da Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas, o que mantém a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA61089051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 68e26aaa-89c6-4fff-8de3-56ce63b07a60

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. P. C. contra a decisão de fls. 1.292-1.293, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão aplicado na origem (Súmula n. 7 do STJ), com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Argumenta que o agravo em recurso especial impugnou concretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao distinguir reexame de prova e revaloração jurídica e ao sustentar tratar-se de matéria de direito (prescrição e cerceamento de defesa).

Afirma:

> O *decisum* agravado sustentou que a Defesa não teria impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, em especial o óbice da Súmula 7/STJ. Contudo, uma simples leitura da petição de Agravo em Recurso Especial demonstra o contrário. A Defesa cumpriu rigorosamente o princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC c/c art. 3º do CPP), dedicando tópico exclusivo e fundamentado para demonstrar a inaplicabilidade da Súmula 7 ao caso concreto (fl. 1.298).

Aduz que devem ser afastadas a incidência da Súmula n. 182 do STJ e a conclusão de ausência de dialeticidade, reconhecendo-se a impugnação de "todos os capítulos da decisão de inadmissibilidade" (fl. 1.299).

Defende que o agravo regimental deve ser provido, com juízo de retratação para dar seguimento ao agravo em recurso especial, ou, subsidiariamente, que o recurso seja submetido ao colegiado para julgamento.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para processamento do agravo em recurso especial e exame do mérito do especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.320-1.322, requerendo o desprovimento do agravo regimental. Concluiu: "Razão, contudo, não lhe assiste, porquanto não atacou de forma concreta os termos da decisão que negou seguimento ao recurso. […] Assim não fazendo, incide o enunciado da Súmula nº 182/STJ, como no caso em análise" (fl. 1.321).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61089051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 68e26aaa-89c6-4fff-8de3-56ce63b07a60

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

A decisão monocrática registrou a deficiência da impugnação e a incidência da Súmula n. 182 do STJ, nos seguintes termos (fls. 1.292-1.293):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

A decisão de inadmissibilidade na origem foi fundada na Súmula n. 7 do STJ, de modo que cabia ao agravante, no AREsp, demonstrar, com cotejo específico das premissas fáticas do acórdão recorrido, como a tese jurídica poderia ser examinada sem revolvimento do conteúdo fático-probatório. Não basta afirmar genericamente que se trata de questão de direito; é necessário apontar, ponto a ponto, a independência da tese em relação às provas dos autos.

Nas razões regimentais, a parte limita-se a afirmar que houve tópico dedicado à Súmula n. 7 e que teria havido distinção (*distinguishing)*, sem indicar concretamente as passagens do agravo em recurso especial que enfrentam as premissas fáticas que sustentaram o óbice aplicado. Essa forma de impugnação não rebate o fundamento específico da decisão monocrática acima transcrito.

Nessas condições, a decisão monocrática agiu corretamente ao não conhecer do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7 do STJ, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ. O agravo regimental não demonstra, com referência concreta às passagens do AREsp, a superação desse vício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61089051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 68e26aaa-89c6-4fff-8de3-56ce63b07a60

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 68e26aaa-89c6-4fff-8de3-56ce63b07a60

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0104471-5

AgRg no AREsp 3.209.798 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016825320184036106 16825320184036106

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO PERPETUO CECILIO
ADVOGADO	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO PERPETUO CECILIO
ADVOGADO	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:29:23
Código de Controle do Documento: 5B0B726A-249A-4B7D-82B1-8F17725F3827